



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 0395 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 2005, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I, e o ANEXO II da distribuição orçamentária por elemento, para as unidades do Poder Executivo.

§ 1.º - Como parte integrante da presente lei também o Anexo III, de metas fiscais, conforme § 1º, do art. 4º, da LC 101-2000, compreendendo:

- a) cálculo da receita corrente líquida;
- b) consolidação da dívida pública;
- c) demonstrativo de despesa com pessoal do Executivo;
- d) previsão da receita para os exercícios de 2005, 2006 e 2007, a realizada nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e a projetada para o exercício corrente;
- e) demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens do ativo;
- f) demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004;
- g) demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2004.

h) Os demonstrativos com o resultado nominal e primário, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, deverão ser apresentados a partir do primeiro semestre de 2005, conforme dispõe o art. 63, inciso III da LC. 101/00;

Art. 2.º- A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2005, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art. 3º, da presente Lei.

§ 1.º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2.º - A programação de novos projetos não poderão se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101-2000.

§ 3.º- O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3.º - A receita prevista para o exercício de 2005 está estimada em R\$ 5.426.500,00 (Cinco milhões quatrocentos e vinte e seis mil e quinhentos reais) da qual será deduzido 15% para o Fundef, gerando uma Receita corrente Líquida estimada de R\$ 4.864.240,00 (Quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais) devendo ter a seguinte destinação:

- a) para reserva de contingência, atendendo ao dispostos no inciso III do artigo 5.º, da LC 101-2000, o percentual de 0,1% (um décimo de um por cento) da receita total;
- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, serão no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;

- c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será de valor que atenda aos programas propostos;
- d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo único - A reserva de contingência terá aplicação na forma definida pela letra “b” do inciso III do art. 5.º da LC 101-2000.

Art. 4.º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com a Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5.º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Conforme art. 8º da LC 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2.º - Atendendo ao art. 13 da LC 101-2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3.º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender aos objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo cinco do art. 8º da LC 101-2000;

§ 4.º - Para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – Integrará o processo administrativo de que trata o Art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o Par. 3º do Art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, Art. 16;

II – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do Par. 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 6.º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101-2000 virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita.

Art. 7.º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até dois meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8.º - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101-2000.

Art. 9.º - As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da LC 101-2000, atenderão as exigências da Lei Municipal n.º 196 de 21 de junho de 2.000, que autoriza o Município de Capivari do Sul a conceder auxílios e subvenções nos termos previstos pelo art. 101, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei n.º 248 de 19 de novembro de 2001, que estabelece critérios para a concessão de incentivos industriais e comerciais, observado no orçamento os limites:

- a) para entidades de saúde, até o limite máximo de R\$ 51.600,00
- b) para entidades de assistência social, até o Limite máximo de R\$ 53.600,00
- c) para pessoas, até o limite máximo de R\$ 13.267,39
- d) para subvenções econômicas R\$ 20.100,00 mediante lei específica.

Art. 10 - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênios e congêneres com a União ou o Estado, com vistas:

- I- ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II- a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III- à utilização conjunta, no Município de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV- a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades do Município;
- V- ao transporte escolar de alunos da rede estadual.

Art. 11 - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a:

- I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 12 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts. 70 e 71 da LC 101. 2000.

Art. 13 - As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, 111, letras a” e “b” da referida Lei e o reajuste anual obrigatório deverá estar previsto nas dotações orçamentárias próprias por ocasião da elaboração do orçamento.

Art. 14 - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

- I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
- III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV - racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;
- V - desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, habitação, agricultura, esportes e transporte sem ônus para o município, ou com contrapartida.

Art. 16 - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 17 - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional n.º 25 e do parágrafo 3.º, do art. 12, da LC 10 1-2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

§ 1º - O Poder Legislativo terá limite de despesa para o exercício de 2005 para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária a aplicação do percentual de 8% sobre as receitas tributárias e transferências auferidas em 2004, nos termos do Ar. 29-A da Constituição da República.

§ 2º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 18 – Para os efeitos do Art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 8 % sobre a receita tributária e de transferências de que trata o Art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2003, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 19 - No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, que vigirão também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CAPIVARI DO SUL, em 11 de novembro de 2004.

Marco Antônio Monteiro Cardoso
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

José Mauro Fraga Salerno
Secretário Municipal da Administração